



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.280 - RS (2011/0085594-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FARMÁCIA RAÍZES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os juros sobre o capital próprio não podem ser concedidos em sede de cumprimento de sentença se, no título executivo judicial, não há conteúdo condenatório alusivo à referida verba.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.280 - RS (2011/0085594-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FARMÁCIA RAÍZES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FARMÁCIA RAÍZES LTDA. (MICROEMPRESA) e OUTROS contra decisão do Ministro Massami Uyeda que rejeitou os embargos de declaração ante a impossibilidade de rediscussão de entendimento adotado na decisão que proveu parcialmente o recurso especial e determinou a exclusão da parcela referente aos juros sobre capital próprio, uma vez que eles não foram incluídos no título executivo.

Os agravantes sustentam que a decisão embargada equivocou-se ao acolher a alegação de excesso de execução, uma vez que foi expressamente determinada, na decisão de cumprimento de sentença, a inclusão dos referidos juros no cálculo da indenização, o que não foi objeto de recurso pela devedora, estando, portanto, preclusa a discussão acerca do tema.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.280 - RS (2011/0085594-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os juros sobre o capital próprio não podem ser concedidos em sede de cumprimento de sentença se, no título executivo judicial, não há conteúdo condenatório alusivo à referida verba.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido, sem fazer menção alguma ao título judicial exequendo, determinou a inclusão dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio na condenação. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Juros sobre capital próprio

Não existem razões suficientes para excluir do cálculo da condenação os valores alusivos aos juros sobre capital próprio.

No âmbito da jurisprudência deste Tribunal, tem-se entendido devida a inclusão dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio na condenação, tendo em vista o caráter acessório à obrigação de subscrição das ações. Nesse particular, invoco precedente desta 1ª Câmara Especial Cível, de relatoria da Sra. Juíza de Direito Convocada WALDA MARIA MELO PIERRO (Agravo de Instrumento 70022845986, julgado em 06.08.08)" (e-STJ, fl. 234).

Essa inclusão dos juros sobre o capital próprio na fase de cumprimento de sentença pelo aresto impugnado constou, inclusive, da ementa, redigida, no ponto, nestes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. O valor patrimonial da ação deve corresponder ao critério definido no título transitado em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada. In casu, o valor patrimonial da ação deve guardar consonância ao fixado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assembléia geral ordinária imediatamente anterior à data da integralização. Portanto, descabe cogitar da adoção do valor patrimonial da ação de acordo com balancete mensal.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. O pagamento do rendimento das ações é obrigação acessória e decorre logicamente da obrigação de complementar o número de ações faltante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 230).

Todavia, tendo natureza jurídica diversa daquela atribuída aos dividendos e não tendo sido contemplados no título executivo, não cabe, em sede de cumprimento de sentença, a inserção dos juros sobre capital próprio nos cálculos apresentados no procedimento executório, impondo-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõe a Segunda Seção do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO.

I. Não contemplados os juros sobre capital próprio no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção, em sede de cumprimento de sentença, nos cálculos apresentados pelo ora recorrido, impondo-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.151.481/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26/2/2010.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

[...]

2. OS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NÃO PODEM SER CONCEDIDOS SEM QUE CONSTE, NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONTEÚDO CONDENATÓRIO ALUSIVO À REFERIDA VERBA.

[...]

4. AGRAVO IMPROVIDO." (Quarta Turma, EDcl no Ag n. 1.080.321/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10/5/2010.)

Assim, é improcedente a alegação de que foi determinada, na decisão de cumprimento de sentença, a inclusão dos juros sobre o capital próprio no cálculo da indenização, visto que, conforme jurisprudência desta Corte, não cabe a inserção desse encargo em sede de cumprimento de sentença se não consta no título executivo judicial conteúdo condenatório alusivo à referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0085594-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.249.280 / RS**

Números Origem: 10522931522 70034409276 70037654076 70037667649 70039168596 70040686974

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA RAÍZES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARMÁCIA RAÍZES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.